MINISTÉRIO DA GUERRA

5.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificações

-No decrete n.º 7:274, de 28 de Janeiro de 1921, publicado na 1.ª série do *Diário do Govêrno* de 28 de Janeiro de 1921, fazem-se as seguintes rectificações:

Na primeira linha onde se lê: «Com o fundamento», deve ler-se: «Com fundamento».

Na epigrafe «Parque Aeronáutico Militar», onde se lê: «artigo 36.°», deve ler-se: «artigo 30.°».

Na epigrafe «Instituto Feminino de Educação e Trabalho» e na p. 59, deve inscrever-se «artigo 30.0».

Na soma total onde se le: «3:294.308\$44», deve ler-se: «3:294.408\$44».

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Janeiro de 1921.—O Director, José Pedro Estanislau da Silva.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 7:286

Tendo o decreto n.º 7:230, de 10 do corrente, substituído as tabelas n.ºs 9.º e 11.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, e sendo conveniente determinar o modo como a ajuda de custo, agora em vigor, pode ser abonada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo fixadas na tabela que faz parte do decreto n.º 7:230 são destinadas a compensar os oficiais e sargentos pelo excesso de despesa a que são obrigados quando tenham de deslocar-se da localidade onde é a sua residência oficial, por motivo de serviço não solicitade e superiormente determinado.

§ 1.º As ajudas de custo da 1.º coluna da tabela são diárias e dizem respeito a serviços transitórios de curta duração que os oficiais e sargentos tenham de desempenhar, por ordem suporior, determinando mudança eventual da sna residência oficial, ou que os obriguem a pernoitar ou a alimentar-se fora da sede da sua residência.

§ 2.º As ajudas de custo da 2.ª coluna são abonadas por uma só vez, quando os oficiais e sargentos tiverem de deixar o seu domicílio em Lisboa por nomeação para cargos em terra cuja duração não seja inferior a dois anos. O abono de ajudas de custo de que trata este parágrafo é reduzido a 60 por cento quando os oficiais e sargentos sejam solteiros e não tenham a seu cargo familia que com êles viva e os acompanhe na mudança de residência.

Art. 2.º Quando os oficiais e sargentos sejam exonerados ou transferidos a seu pedido, antes de completarem os dois anos mencionados no § 2.º do artigo anterior, terão do repor a parte da ajuda de custo recebida que for proporcional ao tempe que ainda lhes falte para o cumprimento desses dois anos.

Art. 3.º O abono das ajudas de custo da 2.º coluna da tabela será também feito no regresso a Lisboa dos oficiais e sargentos das comissões de que forem exonerados, quando nestas tenham permanecido, pelo menos, dois anos consecutivos.

Art. 4.º As nomeações interinas para cargos fora de Lisboa não dão direito a ajudas de custo da 1.ª coluna, além de trinta dias.

Art. 5.º Os delegados marítimos, quando deslocados da sua sede, para substituir capitães dos portos, substituição superiormente determinada, vencem a ajuda de custo da 1.ª coluna, observada a restrição do artigo anterior.

Art. 6.º Não se consideram mudanças eventuais da residência oficial, ou dando direito à ajuda de custo, aquelas que, por motivo de serviço, tenham de fazer-se dentro das seguintes áreas:

a) Lisboa, compreendendo todos estabelecimentos de marinha em ambas as margens do Tejo, batarias da defesa da barra e pôrto de Lisboa, posto radiotelegráfico de Monsanto, faróis e marcas da barra;

b) Pôrto, compreendendo ambas as margens do Rio Douro, todos os estabelecimentos da marinha da cidado do Pôrto, de Leixões e Leça, pôsto radiotelegráfico de Leixões, bataria de Lavadouros e faróis e marcas da barra do Douro e de Leixões;

c) Faro, compreendendo Faro, Olhão e ilhas junto das respectivas barras, todos os estabelecimentos da marinha, posto radiotelegráfico e faróis ali existentes;

d) Aveiro, compreendendo a cidade, a ria e todos os faróis e estubelecimentos da marinha ali existentes.

§ único. Também não dão direito a ajudas de custo todas as deslocações inferiores a 20 quilómetros para fora da localidade onde seja a residência oficial.

Art. 7.º A residência oficial para os efeitos dêste diploma é a localidade onde os oficiais e sargentos exercem as suas funções.

Art. 8.º A liquidação das ajudas de custo de que trata o presente diploma é feita pela estação a que o oficial, guarda-marinha, aspirante, sargento ou praça pertença, ouvida a 4.º Direcção Geral da Marinha, nos termos do despacho ministerial publicado na *Ordem do Dia* da 2.º Direcção Geral n.º 168, de 5 de Agosto de 1919.

Art. 9.º Não é permitida a deslocação dos oficiais ou sargentos para prestarem esclarecimentos quando estes se possam obter por correspondência.

Art. 10.º Os oficiais e sargentos no desempenho de comissões de serviço fora de Lisboa, que requeiram para serem presentes à Junta de Saúde Naval, não têm direito às ajudas de custo.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.— António José de Almeida — Júlio do Patrocínio Martins.

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:287

Atendendo a que a tabela anexa ao decreto n.º 6:041, de 21 de Agosto de 1920, na parte referente ao limite de idade para admissão de corneteiros, não satisfaz ao fim que tinha em vista: hei por bem decretar que para admissão de concorrentes àquela classe, nos termos do § 1.º do artigo 121.º do regulamento orgânico do corpo de marinheiros da armada, de 30 de Junho de 1898, seja adoptado o limite de idade mínimo de 16 anos e máximo de 20, para os não recrutados, ficando revogado o que sôbre êste assunto estatui a tabela supracitada.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.—António José de Almeida — Júlio do Patrocinio Martins.